

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Contagem de Tempo de Serviço Militar

Recurso Extraordinário N.º 10.057 - A

Aposentadoria e disponibilidade em cargos públicos (Decreto-lei n.º 1.187, de 4 de abril de 1939, art. 220 e Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939); apenas aos que prestavam Serviço Militar à época do advento de 1.ª dessas leis até o da segunda, devem ser reconhecidas vantagens integrais previstas naquela.

Relator — O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Recorrente — Francisco Paulo Pagano Filho.

Recorrido — Estado do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos etc. Acordam os juizes da 2.ª turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrente.

Rio, 25 de maio de 1951. — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — A matéria, tanto de fato como de direito está perfeita e claramente descrita no acórdão recorrido:

“Gratificação adicional da 4.ª parte.

Ação improcedente.

O Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, artigo 98, *b*, permite a contagem do tempo de serviço ativo militar, apenas para o efeito da aposentadoria e disponibilidade, restringindo, assim, o dispositivo do artigo 220 da Lei do Serviço Militar, que mandava contar para todos os efeitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, interposta por Francisco de Paulo Pagano Filho da decisão do Dr. Juiz da 7.ª Vara, que julgou improcedente a ação promovida pelo recorrente contra o Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando o reconhecimento do direito à gratificação da 4.ª parte dos seus vencimentos...

“Acorda a 3.ª Câmara Cível de Apelação, mantido o relatório de fls. 59 verso, negar provimento ao recurso e confirmar aquela decisão.

Funda o apelante o seu alegado direito à gratificação da quarta parte dos seus vencimentos de funcionário estadual, no fato de ter, a 23 de novembro de 1940, completado vinte e cinco anos de serviço público, somados aos dezesseis anos, a nove meses e dezoito dias de serviço, até então prestado ao Estado do Rio Grande do Sul, oito anos

e doze dias que militou no Exército Nacional; e nos artigos 94 e 42 dos Decretos Estaduais ns. 7.340 e 7.637, respectivamente de 28 de junho e 28 de dezembro de 1938, bem como no artigo 220 do Decreto-lei Federal n.º 1.187, de 4 de abril de 1939 (Lei do Serviço Militar), que mandou contar integralmente para todos os efeitos”, em cargo civil, federal, estadual ou municipal, o tempo de serviço no Exército e na Marinha de Guerra.

E irrecusável seria o que pleiteia, se este dispositivo da Lei do Serviço Militar, à época em que o apelante atingiu os vinte anos de serviço público, ainda vigorasse com a amplitude que os seus termos expressam. Tal, porém, já não sucedia, pois que a 28 de outubro de 1939 o Governo Federal baixara o Decreto-lei n.º 1.713 dispondo sobre o Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, regulando “as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários civis da União, dos Territórios e, no que couber, das Prefeituras do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios” (Artigo 1.º). E, no seu art. 98, *b*, mandou contar integralmente o tempo de serviço ativo no Exército (e na Armada), somente para os efeitos “de aposentadoria e disponibilidade”.

Computável, assim, o serviço ativo militar, integralmente, apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e atribuindo as leis do Estado, apelado, (Decretos ns. 7.340 e 7.637 citados), a gratificação da quarta parte ao funcionário ao completar vinte e cinco anos de efetivo serviço estadual, é bem de ver que não passava de simples expectativa o direito à quarta parte dos seus vencimentos, que o apelante supunha já ter adquirido”.

Pelo autor apelante vencido foi manifestamente recurso extraordinário com fundamento nas letras a e c do artigo 101, n.º III, da Constituição de 1937, dando por violado o artigo 220 do Decreto-lei n.º 1.187, de 4 de abril de 1939 (Lei do Serviço Militar), cuja o ato do Governo Estadual, mantido pelo Tribunal *a quo*.

O Dr. Procurador-Geral a fls. 76 opina pelo conhecimento e não provimento.

VOTO

Conheço do recurso para negar-lhe provimento. O acórdão, conjugando para solução do caso, o artigo 220 da Lei do Serviço Militar com os artigos 1 e 98 do Estatuto do Funcionário Público, deu interpretação que não repugna à letra da lei. Com efeito, em 1939, a 4 de abril, entrava em vigor a lei do Serviço Militar (Lei n.º 1.187), cujo artigo 220 mandava “contar para todos os efeitos em cargo civil, federal, estadual ou municipal o tempo de ser-

viço no Exército e na Marinha de Guerra"; entretanto, poucos meses mais tarde, a 28 de outubro o Decreto-lei 1.713, punha nos devidos termos o entendimento a ser emprestado ao dispositivo citado, declarando que o benefício somente se compreenderia para a aposentadoria e a disponibilidade.

Ao advento de qualquer das leis, sua aplicação à carreira funcional estadual do recorrente não lhe dava o tempo necessário para acréscimo de vencimentos adicionais. Há, a meu ver, porém, outro aspecto de maior realce para o caso e que, apoiado na sistemática da lei, também conduz à improcedência da ação. A Lei n.º 1.187 de 1939 cogita apenas do Serviço Militar que é obrigatório a todo cidadão, conforme o artigo 181 da Constituição. Em virtude dessa imposição é que a lei outorgou tão especialíssimos favores porque a tal serviço não pode furtar-se o cidadão. Com efeito não seria possível, sem praticar clamorosa iniqüidade, ao mesmo tempo que lhe impõe o dever de afastamento de qualquer outra atividade não lhe possibilitasse oportunidade de pôr-se em igualdade com os demais cidadãos nas regalias e vantagens que a sua atividade econômica permita auferir.

Entretanto, não é esse o caso do recorrente. Ao que se vê, do documento de fls. 11-verso "Serviu como praça reengajada por dois anos, de 13 de novembro de 1913; foi mandado engajar por mais 2 anos em 1915". Vale dizer serviu voluntariamente como empregado, mediante salário ou soldo, não lhe foi imposta obrigação de servir militarmente no País.

Parece-me que a regalia excepcional concedida pelo art. 220 da Lei do Serviço Militar, na penetração pela economia interna dos Estados e Municípios, não tem aplicação ao caso. Seria talvez objeto de debate, se se tratara de emprêgo federal, atendendo à condição de praça engajada no Exército.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento à unanimidade.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.